

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

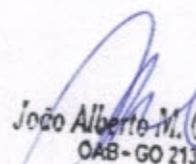
REFERÊNCIA:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11049/2019)
ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.

FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 15.615.435/00001-18, com sede nesta capital na Avenida Independência, nº. 755, quadra K, lote 08, sala 02, Vila Santa Isabel. CEP 74.633-380 Goiânia, Goiás, neste ato representada por seu sócio titular e administrador senhor **GUSTAVO SOUZA PORTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 3873803 – DGPC/GO e CPF nº. 961.561.631-15, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem (DOC. 01), perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:


João Alberto M. Carvalho
OAB-GO 21375

1. PRELIMINARMENTE:

- 1.1. O renomado Mestre MARCAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim ensina”:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

- 1.2. Com base nesse direito fundamental constitucionalmente assegurado, a RECORRENTE requer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e acolhidas e, ainda, que haja uma decisão motivada e legalmente fundamentada sobre o pedido formulado.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

- 2.1. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o **artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993**, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

João Alberto M. Carvalho
OAB-60/21375

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3. DOS FATOS:

3.1. Atendendo ao chamamento do CONSELHO ORIGINAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, para o certame LICITACIONAL, a RECORRENTE participou de Licitação Pública oriunda do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.

3.2. Devidamente representada, por meio de seu sócio proprietário, senhor GUSTAVO SOUZA PORTO, na conferência dos documentos referentes à habilitação da RECORRENTE, a respeitável comissão licitatória decidiu o seguinte:

“FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CPNPJ/MF nº. 15.615.435/0001-18, com relação ao questionamento da falta de item 10.12.3: não tem CAT de serviços elétrico, verificamos que a empresa não possui CAT de execução de combate a incêndio”.

3.3. Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente a CAT (Certidão de Acervo Técnico) exatamente nos termos exigidos pelo INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020), cuja exigência é a seguinte:

10.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

João Alberto M. Carvalho
OAB - GO 21375

3.4. No item nº. 6.0. (HABILITAÇÃO E PROPOSTA), do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, em subitem c.1.1.1 consta a seguinte exigência:

c.1.1.1. A Certidão de Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2.009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA **será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA; ou Resolução nº 93 de 07 de novembro de 2014 do CAU/BR;**

- Engenheiro Civil ou Arquiteto: ^{GN.}

- 3.5. No tocante a CAT de que trata o subitem acima, basta compulsar os autos do procedimento licitatório em tela, que nas folhas nº. 1027/1047 encontra-se a CAT nº. 1020160002436, expedida conforme a Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Profissional CARLOS ROGÉRIO MENDES PORTO, que em seu rol de atividades consta expressamente: 9 – ATUAÇÃO: EXECUÇÃO E PROJETO INSTALAÇÕES FIXAS DE COMBATE A INCÊNDIO.
- 3.6. Portanto, respeitosamente, errou a comissão de licitação CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS na verificação da documentação apresentada pela RECORRENT e na constatação equivocada de que a licitante “NÃO TEM CAT DE SERVIÇOS ELÉTRICOS”.

4. DO DIREITO:

- 4.1. O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

João Alberto da Silva
DAR - GO 21375

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 4.2. Com efeito, qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.
- 4.3. No caso em apreço, a perdurar-se o entendimento manifestado pela Comissão de Licitação na ATA DA 4ª. REUNIÃO, conforme documento anexo, no sentido de que a RECORRENTE não “NÃO TEM CAT DE SERVIÇOS ELÉTRICOS”, enquanto o referido documento encontra-se depositado nos autos às fls. folhas nº. 1027/1047, ocorrerá duas situações jurídicas vedadas pelo direito, a saber: omissão na identificação e verificação da correção do citado documento e, em segunda plano, a desvinculação ao ato convocatório. Logo, havendo quebra de referido princípio.
- 4.4. É necessário salientar que, a ocorrência de qualquer das situações supracitadas, pode comprometer todo o certame e prejudicar todo o trabalho realizado pela comissão de licitação.
- 4.5. Data vênua, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.
- 4.6. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

João Alberto M. Carneiro
OAB-GO 21375

- 4.7. Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas e documentos oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

- 4.8. Imperioso observar também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.
- 4.9. A exigência de documento tempestivamente apresentado pela licitante RECORRENTE, podendo essa exigência sem fundamento comprometer a sua habilitação, restringe o caráter competitivo do certame. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.
- 4.10. Importante ainda destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

João Alberto M. Carneiro
OAB/GO 21375

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

5. DO PEDIDO:

5.1. Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da ATA DA 4ª. REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2020, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

João Alberto M. P. P. P.
OAB-GO 2137

5.2. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do

artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Alberto M. Carvalho
OAB - GO 21375

Goiânia, 23 de março de 2020.



JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO – OAB/GO 21375.